



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

429/90

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES E OUTROS		SP
ASSUNTO:		
RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/89, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO		
RELATOR: SR. CON: IB GATTO FALCÃO		
PARECER Nº	429/90	CÂMARA DE COMISSÃO CEnE
		APROVADO EM: 05/09/90
		PROCESSO Nº 23001.001979/89-24 e

1-RELATÓRIO

Grupo Associação de Escolas Particulares, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Instituto Santista de Empreendimentos Culturais e outros e Colégio Bandeirantes Ltda, todos sediados em São Paulo, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969 e no artigo 25, parágrafos 2º e 4º, do Decreto Estadual nº 52.311, de 6 de outubro de 1971, comparecem, em grau de recurso, junto ao Conselho Federal de Educação, contra a Deliberação CEE/SP nº 11/39, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 18 de outubro de 1989, a qual complementa a Deliberação CEE nº 10/89, edição de 14 de outubro de 1989.

Dúvidas surgiram quanto à competência desta Comissão de Encargos Educacionais e - por decorrência - do plenário do Conselho Federal de Educação em apreciar e deliberar sobre recursos interpostos contra Conselhos Estaduais de Educação, versando sobre normas elaboradas pelos mesmos.

Em vista de tal fato, a Presidência da Comissão de Encargos Educacionais encaminhou consulta à Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, solicitando manifestação sobre a matéria.

Em fundamentado voto do ilustre Conselheiro Walter Costa Porto, a Comissão de Legislação e Normas decidiu que "cabe a este Conselho, em grau de recurso, deliberar sobre decisões dos Conselhos Estaduais de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal sobre a fixação e o reajuste de anui

429/90

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Em 26 de janeiro de 1990, através do Parecer nº 135/90, o Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara de Legislação e Normas.

Os recursos abordam vários aspectos das mencionadas Deliberações, os quais analisaremos individualmente.

a) CRITÉRIO PARA CALCULO DA MENSALIDADE PE JULHO PE 1989

Objetivando cumprir a Medida Liminar deferida pelo MM Juiz Federal da 3a Vara do Distrito Federal, nos autos da Ação Civil Publica nº V-441/89, in terposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Conselho Estadual de Educação editou as Deliberações CEE nºs 10 e 11, já mencionadas.

A Deliberação CEE nº 11/89 decidiu que a mensalidade de julho de 1989 seria obtida multiplicando-se o fator 269,40% sobre a mensalidade de dezembro de 1988.

Como se chegou a esse fator ? Pelos dados apresentados na Deliberação ora recorrida, o mesmo resultou de : 70% dos reajustes salariais acumulados do período de janeiro a junho de 1989 e 30% da variação acumulada do IPC do mesmo período.

Assim, teríamos:

REAJUSTES SALARIAIS	INFLAÇÃO
Janeiro/89 = 26,05% (URP)	Janeiro/89 = 70,28%
Fevereiro = 10,52% (Lei 7730/89)	Fevereiro = 3,60%
Março = 86,33% (Dissídio Coletivo)	Março = 6,09%
Junho = 29,67% (Lei 7733/89)	Abril = 7,31%
Total = 236,59%	Maio = 9,94%
70% - 165,61%	Junho = 24,83%
	Total = 175,62%
	30% = 52,68%

O Conselho Estadual de Educação considerou, ainda, um outro fator. A Portaria Interministerial nº 17, de 1º de fevereiro de 1989, resultou na edição da Deliberação CEE/SP nº 02/89, homologada pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado, através da qual foi autorizado um aumento de 16,06% nas mensalidades escolares de janeiro de 1989, percentual esse decorrente das diferenças entre a URP e o IPC no período de março a dezembro de 1988.

Tendo já surtido seus efeitos e caracterizada a legalidade da Deliberação, visto que homologada pelos órgãos competentes, constituiu-se a inserção do percentual acima num ato jurídico perfeito, gerador do direito adquirido.

Por tal razão, decidiu o CEE/SP incorporar os 16,06% da Portaria Interministerial nº 17/89, chegando ao seguinte percentual para cálculo da mensalidade de julho de 1989:

$$165,61\% + 52,68\% + 16,06\% = 269,04\%$$

Perfeita,, portanto, sob todos os aspectos, a forma de cálculo para a mensalidade de julho de 1989, adotada pelo CEE/SP. Se o período oscila entre janeiro e julho, é óbvio que somente poder-se-ia obter janeiro tomando-se como base a mensalidade do mês anterior ao mesmo, ou seja, dezembro de 1988, o qual, por ser parcela vincenda, já traz, em seu conteúdo, os percentuais referentes à URP e ao IPC.

Verifica-se, assim, que, com muita propriedade e sapiência, o MM Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal não definiu, na Medida Liminar concedida, valores fixos para a mensalidade de julho de 1989. Ciente dos diferentes resultados obtidos pelos empregados em estabelecimentos particulares de ensino do País em Dissídios Coletivos, Convenções Coletivas e Acordos Coletivos, determinou uma linha lógica de raciocínio para o cálculo do fator de reajuste das mensalidades para o mês de julho de 1989.

Entretanto, não se pode deixar de ressaltar, no caso vertente, que, em São Paulo, o índice de reajuste dos Professores, em março de 1989, mês da data-base não foi único para todo o Estado. Na área de jurisdição do TRT da 2ª Região o aumento acumulado, no Dissídio Coletivo foi de 86,33%, enquanto que na jurisdição do TRT da 15ª Região, o mesmo foi de 91,83%.

Desta forma, na linha de raciocínio estabelecida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal, teremos dois fatores referenciais: 19) TRT da 2ª Região = 269,40% 29) TRT da 15ª Região - 277,47%

b) QUANTO AOS ARTIGOS 3º E 11 DA DELIBERAÇÃO CEE/SP nº 11/89

Quanto aos artigos 3º e 11 da Deliberação CEE/SP nº 11/89, descabe razão aos recorrentes. A Medida Liminar deferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal determina, tacitamente, que, nos termos do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, compete ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, em suas respectivas áreas de abrangência, fixar os valores dos encargos educacionais referentes aos meses posteriores a julho de 1989.

Assim é que as normas contidas nos artigos 3º e 11 da Deliberação CEE nº 11/89 não conflitam com o R. Despacho Judicial nem com o Decreto-Lei 532/69, regulador da matéria.

A inadmissibilidade de compensação nas mensalidades futuras a que se refere o MM Juiz diz respeito apenas e tão somente ao período abrangido pela Medida Liminar, ou seja, janeiro a julho de 1989, o qual se encontra "sub judice" ficando as mensalidades subsequentes a julho subordinadas às decisões dos Conselhos de Educação competentes, uma vez fixado o critério para o cálculo da mensalidade do referido mês.

Além do mais, o Decreto-Lei nº 532/69 prevê, em seu artigo 3º, o princípio da compatibilização dos preços com os custos incorridos e a remuneração do capital, situação essa também definida pelo artigo 29 da Deliberação CEE/SP 10/89 e pela Resolução CFE nº 03/89.

c) QUANTO AO ARTIGO 10 DA DELIBERAÇÃO CEE nº 11/89

Neste caso, cria-se, realmente, uma situação singular: 1a) a do aluno, que, por razões de momento, com duração imprevisível, deixa de cumprir suas obrigações para com a escola; 2a) a da escola, que vive exclusivamente da receita oriunda das mensalidades e que tem obrigações trabalhistas, encargos sociais e previdenciários, além de outras despesas de funcionamento e manutenção.

É indiscutível que o Decreto-Lei 532/69 fornece ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal competência para dispor sobre a fixação dos encargos educacionais.

Torna-se inadmissível, entretanto, legislar sobre uma matéria determinada, sem levar em consideração as variáveis que possam surgir em decorrência da mesma.

A inadimplência é, sem sombra de dúvida, um problema crucial, que deve ser encarado sob múltiplos aspectos, dentre os quais se destacam o inadimplente doloso, ou seja, aquele que desvia o dinheiro de sua obrigação de pagar o ensino que lhe é ministrado para outros fins e o inadimplente por real carência econômica.

É de conhecimento geral o disposto no artigo 1.092 do Código Civil, bem como as R. Sentenças exaradas no Processo nº 932/88 e no Processo nº 95023-1, de 12/4/88 (Apelação Cível) , pelo MM Juiz da 4a Vara Cível de São Paulo e pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1a Seção Cível, respectivamente.

Extensa, também, é a lista de decisões normativas adotadas pelo CEE/SP a respeito da matéria:

Parecer CEE nº 1.851/83	Aprovado em 7/12/83
Parecer CEE nº 15	Aprovado em 14/10/87
Deliberação CEE nº 27/82	Aprovada em 13/12/82

Igualmente cuidou do assunto o Conselho Federal de Educação, na

Resolução CFE nº 01/83, aprovada em 14/1/83.

Assim, não há como se aplicar, à espécie, medidas unilaterais, draconianas e extremistas, as quais poderão se constituir em um remédio pior do que a própria doença, quer pela humilhação a que podem ser submetidos os alunos, se retirados das salas de aula ou impedidos de fazer provas e exames, por uma inadimplência nem sempre decorrente de má fé, quer pela "institucionalização do calote" \ caso nenhum instrumento seja concedido à escola para perceber as importâncias que lhe são devidas pelos serviços educacionais prestados, deixando a ambas as partes na triste condição de buscarem o Poder Judiciário, já assoberbado pelo gigantesco número de processos a ele encaminhados.

d) QUANTO AO PARAGRAFO 19, DO ARTIGO 19, DA DELIBERAÇÃO CEE nº 10/89

É totalmente inviável, na sua aplicação, o parágrafo 19, do artigo 19, ora recorrido, por vários motivos. Como procederá uma escola, com milhares de alunos cujos familiares pertencem a diferentes categorias profissionais, econômicas, autônomas, liberais, assalariados, etc..., para determinar o "quantum" de reajuste salarial ou aumento de renda que tiveram seus pais ?

Trabalhando ambos - pai e mãe - fato cotidiano nos dias de hoje, qual será o índice a ser adotado como paradigma ? O do pai ? O da mãe ? O de ambos ?

No caso dos autônomos e dos liberais, como se comprovará a variação da receita mensal ? Pelo Imposto de Renda ? Impossível, pois o mesmo pode ser declarado anualmente.

E, dentro do princípio de isonomia das leis e das normas, caso os pais tenham aumento de renda ou de salário superior ao IPC pagarão mensalidades maiores

Independentemente de todos esses questionamentos, apresentados apenas a título de argumentação, falece ao parágrafo 1º, do artigo 1º, da Deliberação CEE nº 10/89, ora recorrido, qualquer embasamento legal. O Decreto-Lei 532/69 estabelece, em seu artigo 3º, que o comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições serão analisados pelos Conselhos de Educação tendo por base o princípio da compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino. Nenhuma relação cria, portanto, com os aumentos salariais ou de renda das famílias que utilizam os serviços educacionais.

Observe-se, ainda, que os encargos educacionais são fixados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, enquanto que os aumentos salariais decorrem de Convenções Coletivas, Acordos Coletivos e Dissídios Coletivos, a nível de Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho, respectivamente, bem como

de leis específicas, emanadas do Executivo e do Legislativo.

Quanto aos autônomos e aos liberais, o aumento ou a diminuição de sua renda estão vinculados às leis do mercado de oferta e procura.

## 2. VOTO DO RELATOR: Geraldo Mugayar, Representante da CNTEEC

Face ao exposto, considerando a legislação vigente, as normas reguladoras da matéria, as sentenças judiciais e tudo o mais que dos autos consta, com o conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com substanciamento no voto a seguir:

a) Quanto ao critério para cálculo da mensalidade de julho de 1989: o mês base para a aplicação do percentual visando ao cálculo da mensalidade de julho de 1989, é dezembro de 1988, considerando o valor autorizado para o mesmo. O percentual a ser aplicado sobre o valor autorizado para a mensalidade de dezembro de 1988 é de 269,04% para os municípios sediados na jurisdição do TRT da 2ª Região e de 277,47% para os municípios sediados na jurisdição do TRT da 15ª Região, ambos os índices acrescidos de 70% da URP e 30% do IPC do mês de dezembro de 88.

b) Quanto aos artigos 39 e 11 da Deliberação CEE/SP nº 11/89: indefiro o recurso, por falta de amparo legal.

c) Quanto ao artigo 10 da Deliberação CEE nº 11/89: dou provimento ao recurso, dando, ao mesmo, a seguinte redação:

Artigo 10 - É vedado à instituição de ensino:

I - impedir a frequência dos alunos às aulas, provas e exames, pelo fato de não disporem de apostilas, separatas ou similares, ou ainda por se encontrarem em débito para com a escola;

II - manter turmas de efetivo incompatível com as normas pedagógicas e com os critérios de salubridade, segurança e legislação pertinente;

III - cobrar mensalidades, taxas ou contribuições além do índice permitido, salvo prévia autorização decorrente de Deliberação do Conselho  
§ único - Do aluno que requerer matrícula, desistência ou cancelamento de matrícula, histórico escolar, certificado, diploma, transferência, o estabelecimento de ensino terá o direito de exigir, para a expedição da documentação solicitada, que o mesmo esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras, nos termos desta deliberação, até o mês em que apresentar o requerimento.

d) Quanto ao parágrafo 19, artigo 19, da Deliberação CEE nº 10/89 : dou provimento ao recurso, excluindo o parágrafo recorrido, da Deliberação CEE nº 10/89, por absoluta falta de amparo legal.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1991

IB GATTO FALCÃO - Presidente

#### IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 05 de 04 de 1990.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



De acordo com as instruções de Vossa Excelência comunico que pretendo submeter à apreciação desta Comissão de Encargos Educacionais, na reunião de amanhã, no interesse do cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 176, de 29/3/90, o seguinte:

1º) Recebimento das planilhas prevista no 1º, artigo 2º, da Medida Provisória;

2º) Divulgação dos valores das mensalidades de março de 1990 (§ 2º, artigo 2º, da MP);

3º) Análise dos pedidos de correção de defasagem requeridos antes da publicação da Medida Provisória (§ único, artigo 1º) de acordo com a Resolução CFE 03/89;

4º) Análise dos acordos celebrados entre escolas e comunidades e órgãos representativos da estudantes, antes da publicação da MP;

5º) Análise dos acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas anteriores à MP (Resolução CFE nº 03/89);

6º) Análise dos recursos interpostos contra decisões dos Conselhos Estaduais de Educação, protocolados antes da edição da MP;

7º) Elaboração dos critérios para repasse dos valores provenientes de acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos legalmente formalizados, celebrados e instaurados após a edição da MP (artigo 39 e parágrafos).

Sua Excelência, o

DCJTOU FERNANDO AFONSO GAY DA FONSECA

DD Presidente do Conselho Federal de Educação

BRASÍLIA - DF

Atenciosas saudações

IB GATTO FALCÃO - Presidente da CEnE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS - CFE



Brasília, 04 de abril de 1990,

Do: Presidente da Comissão de Encargos Educacionais-CFE

Ao: Presidente do Conselho Federal de Educação

Senhor Presidente,

Em aditamento às informações enviadas ontem a Vossa Excelência e referentes a metodologia que pretendo submeter hoje a esta CEnE, para regular cumprimento das disposições da Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, submeto, também, à valiosa apreciação de Vossa Excelência o seguinte: a) Examinando os arquivos desta Comissão, inclusive o cadastro de escolas superiores em funcionamento e vinculadas ao sistema federal de ensino, bem como as perspectivas de processos referentes a recursos anteriormente interpostos, chegamos ao entendimento de que são necessárias urgentes providências logísticas e administrativas, como auxílio de material humano para atender aos trabalhos requeridos pela Medida Provisória.

Nesta conformidade, consideramos indispensáveis que sejam postos à disposição desta Comissão técnicos em condição de proceder às análises preliminares de instrução dos processos, assim como servidores para serviços de datilografia, arquivamento e ordenação material dos requerimentos. Também consideramos válido que seja examinada por Vossa Excelência, com o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, a possibilidade de prorrogação do prazo fixado no parágrafo 2º, art. 2º da Medida Provisória nº- 176.

Outrossim, julgamos oportuno o exame da possibilidade de entendimento com Sua Excelência, o Senhor Ministro de Estado, para normalização do fluxo de processos nos Estados, cujos Conselhos independentes, porquanto vinculados aos sistemas estaduais de ensino, não vêm examinando os

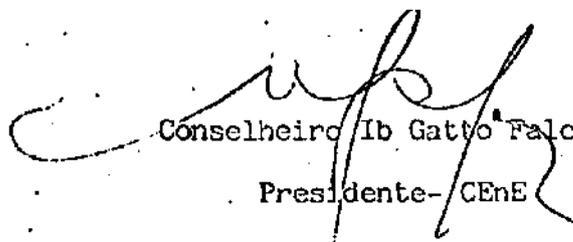
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

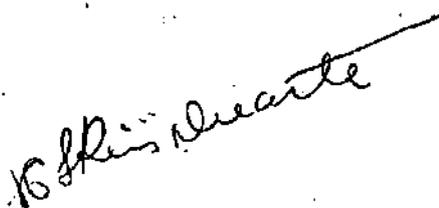


processos de sua competência, acarretando pletora de recursos nesta CEnE

Se obtida essa normalização, teríamos ponderável redução dos nossos encargos.

Apresento a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e consideração.

  
Conselheiro Ib Gatto Falcão  
Presidente - CEnE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



Senhor Presidente,

Em atendimento ao Despacho de Vossa Excelência, cabe à Presidência da Comissão de Encargos Educacionais, esclarecer o seguinte:

12. o Plenário de Conselho federal de Educação tem analisado processos oriundos de diversos Estados do Brasil, dentre os quais se inclui o de São Paulo, em especial na parte pertinente aos processos de correção de defasagem, através dos quais as escolas buscam seu equilíbrio econômico-financeiro, previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1971, normatizado por este Órgão Federal na Resolução nº 3/89, em seu artigo 15 e parágrafos.

22. A protocolização dos processos diretamente neste Conselho Federal de Educação, deve-se tão somente ao Fato de alguns Conselhos Estaduais, inclusive o de São Paulo, não terem, até o presente momento, elaborado quaisquer normas reguladoras da matéria, não examinando os requerimentos formulados pelos interessados e criando um vazio decisório, deixando, por conseguinte, de permitir que os estabelecimentos de ensino sediados em sua jurisdição busquem, nos estritos termos da lei, a recuperação do seu equilíbrio econômico-financeiro, compatibilizando preços com custos e a remuneração do capital.

32. Além do mais, a figura do recurso direto está prevista no parágrafo 2º, do Decreto Estadual nº 52.811, de 6 de outubro de 1971, que "Aprova o Regimento Interno de Conselho Estadual de Educação de São Paulo", a seguir transcrito:

Artigo 25:.....

Parágrafo 2º: Das decisões de Conselho Pleno caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**



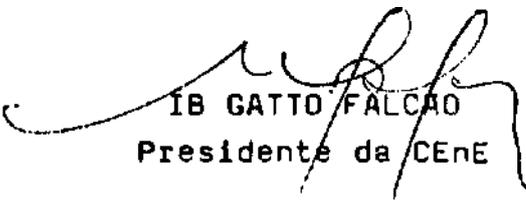
contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ressalvado ao interessado o direito do recurso direto, na forma do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 532, de 16 de abril de 1971 (grifo nosso).

Assim sendo, inexistindo normas reguladoras da matéria e resguardado o direito legal do recurso direto ao Conselho Federal de Educação pelo interessado, não vemos, s.m.j., a necessidade da consulta ao Órgão Estadual antes da análise e deliberação sobre os processos pertinentes a correções de defasagem protocolizados nesta instância superior.

Outrossim, não há responsabilidade deste Colegiado na publicação anexada ao Ofício GP. nº 0058/90, permanecendo o CFE atento às disposições legais que regem a competência e atribuições deste Colegiado, como dos órgãos vinculados aos Sistemas Estaduais de Educação.

O interesse nacional, como a necessidade de assegurar, com justiça e equanimidade, o normal desenvolvimento do processo educativo, nos impõe a realização das providências capazes de conciliar os interesses das partes, assegurados, natural mente, as prerrogativas dos sistemas educacionais..

É o nosso parecer, "sub censura".

  
**IB GATTO FALCÃO**  
**Presidente da CEnE**

Exmº Sr.

Dr. FERNANDO AFFONSO GAY DA FONSECA

DD. Presidente do CFE

Nesta

PLANILHA DE VALORES DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

ATENDIMENTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176, de 29/3/90 COMBINADA COM A RESOLUÇÃO CFE Nº 03, de 13/10/89

NOME DO ESTABELECIMENTO: \_\_\_\_\_

MANTENEDORA: \_\_\_\_\_

LOCALIDADE: \_\_\_\_\_

ESTADO: \_\_\_\_\_

VALORES DAS MEN- SALIDADES  CURSOS	DEZ/ 1988	JULHO/89	AGOSTO/89	SETEMB/89	OUT./89	NOV./89	DEZ/89	JAN/90	FEV/90	MAR/90	Indicar nesta coluna, sequencialmente, o documento comprobatório anexado a este processo que contenha o Demonstrativo de Índice (Memoria de Cálculo) utilizado no mês em que o mesmo ultrapassou o IPC correspondente em decorrência de Correção Defasagem autorizada ou Acordo interpartes homologado pelo CFE.
	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	Índice	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)		

LOCAL/ DATA

ASSINATURA DO DIRETOR

## IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 05 de 04 de 1990.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)